



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 23/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 23/97, composto de dois artigos, visa à prorrogação contratual dos prazos previstos no art. 4º, da Lei Municipal n.º 1.181/97.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 23/97

O projeto encontra-se redigido com obediência aos princípios da técnica legislativa.

2. Da Contratação Temporária

A Constituição de 1988 preceituou, no inciso IX, do art. 37, que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público” .

Primeiramente, constitui polêmica a questão de saber se a lei prevista no dispositivo seria de cunho federal ou se todas as esferas de poder político da federação poderiam editar sua própria lei, previsiva das hipóteses de excepcional interesse público para efeito de contratação.

Entendemos que se tratasse de Lei Federal o próprio constituinte teria especificado. Ademais, cabendo a cada ente federado autonomia para auto-organização por legislação própria, seria incoerente interpretar o dispositivo no sentido de ser a norma prevista de caráter federal.

Ilustra o **Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, na sua obra **Regime Constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**, “ *que a lei prevista é da alçada da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que esta atribuição é devida*”(…) *não só pelas respectivas autonomias na organização dos próprios serviços, quanto pelo fato do dispositivo em causa não haver estabelecido a restrição obvia-se o desejasse - caso em que mencionaria Lei Federal*”.

Esta também é a posição do **Prof. ADILSON ABREU DALLARI E MUITOS OUTROS**.

Aprovado em 30/6/97

Contratado



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Todavia, não se pode olvidar que o dispositivo magno condicionou a possibilidade de contratação à “*temporiedade*” e “*excepcionalidade*”.

A partir do momento em que a lei metrificou a temporiedade, face à excepcionalidade, as prorrogações implicam a elisão do caráter temporário e adoção da permanência.

O projeto em análise retrata bem esta permuta da temporiedade pela permanência, e, a nosso ver, faz emergir a civa de inconstitucionalidade.

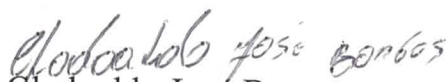
O Projeto de Lei n.º 23/97 visa alocar alterar a redação do parágrafo único ao art. 4º, da lei já existente, adotando a prorrogação por 90 dias, do tempo de todas as hipóteses previstas. O projeto, neste aspecto, mesmo se desconsiderar a inconstitucionalidade, se mostra incompatível com as hipóteses previstas. No inciso III, do art. 4º, da Lei 1.181/97, ficou prevista a contratação temporária para os casos de impedimento. Ora, findo o impedimento, a excepcionalidade também finda. É também as hipóteses contidas nos incisos I e II.


A previsibilidade de prorrogação, a nosso ver, descaracteriza a temporiedade e a excepcionalidade exigidas pelo constituinte, para esta espécie de contratação. Haverá burla ao aludido inciso IX, do art. 37, da Constituição da República.

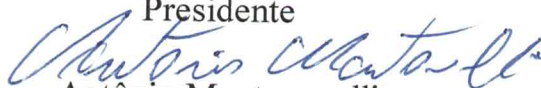
III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 23/97 contém vício insanável de inconstitucionalidade por afronta ao disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, o que constitui óbice intransponível à sua tramitação no Legislativo local.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 1997.


Clodoaldo José Borges
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Antônio Mantovanelli
Membro